

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 2º; 4º, inciso II, primeira parte, e § 3º; 16, § 1º, no que se refere à “Taxa de Fiscalização Judiciária”; 17; 18; 19, parágrafo único; 40; Tabela I, Códigos “1.22 a 1.25”; Tabela II, códigos “24.01 a 24.25”; e Anexo II da Lei nº 6.920 /2016, bem assim da Tabela III da Lei nº 4.254/1988, todas do Estado do Piauí, a versarem cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário visando afastar ameaça ou lesão a direito – inciso XXXV do artigo 5º. Não há qualquer dúvida quanto ao envolvimento, considerados os órgãos judiciais, de atuação precípua estatal.

A premissa básica é única: a atuação do Estado faz-se mediante os impostos recolhidos dos cidadãos em geral. Descabe, quanto a atividades essenciais, versar a criação de taxas, não bastasse o fato de a Justiça, a prestação jurisdicional, não ser diretamente remunerada.

Há mais. O inciso XXXIV do mencionado artigo 5º dispõe que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxa, a petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (alínea “a”), e a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (alínea “b”).

No gênero direito de petição aos Poderes Públicos, tem-se, não fosse suficiente a referência do preceito à defesa de direitos ou o insurgimento em relação a ilegalidade ou abuso de poder, o ingresso em Juízo, previsto, conforme ressaltado acima, como garantia constitucional.

Como, então, diante desse contexto, imaginar que se possa versar pagamento de taxas levando em conta o valor da causa ajuizada? Nem se argumente que o inciso LXXVII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º – revela a gratuidade de certas ações – o *habeas corpus* e o *habeas data* . A interpretação teleológica e sistemática das normas da Constituição conduzem a concluir-se que não se trata de situações a sinalizarem exceção à possibilidade de cobrança de taxas, mesmo porque a cláusula final do

inciso contempla, também, a gratuidade, remetendo à lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O ajuizamento de ação visando afastar ameaça ou lesão a direito está compreendido no exercício da cidadania. A previsão constante do preceito apenas reforça o que se contém no anterior, ou seja, no inciso XXXIV, quanto à gratuidade do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos.

Não se mostra aceitável que o cidadão, para adentrar o Judiciário, seja obrigado a satisfazer, além dos impostos em geral, taxa a qual, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço público prestado pelo Estado.

Divirjo parcialmente da Relatora, para julgar procedente o pedido quanto ao artigo 4º, inciso II, primeira parte, e § 3º, da Lei nº 6.920/2016, bem como da Tabela III da Lei nº 4.254/1988, ambas do Estado do Piauí.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 08/09/2015